



DELIBERAÇÃO NORMATIVA nº 002, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A DEFINIÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CODEMA, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas pelo art. 5º, inciso XI contida na Lei Municipal Nº 2.348 de 03 de junho de 2019.

Considerando a importância de obter instrumentos que intensifiquem as políticas ambientais direcionadas ao crescimento e desenvolvimento sustentável do Município de São Gotardo;

Considerando que o impacto ambiental representa alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

Considerando que medidas compensatórias são as medidas implementadas como compensação por impactos ambientais negativos não mitigáveis, especialmente no que se refere a custos sociais e ambientais que não podem ser evitados, a uso de recursos ambientais não renováveis e a impactos ambientais irreversíveis;

Considerando que as medidas mitigadoras são medidas destinadas a prevenir impactos ambientais negativos ou a reduzir sua magnitude;

Considerando a necessidade de assegurar que a compensação ambiental ocorra de maneira justa, objetiva e transparente, levando-se em conta os



princípios do desenvolvimento sustentável, da igualdade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da prevenção, da participação; da ubiquidade;

Considerando a necessidade de estabelecer as diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, bem como o seu cumprimento, como exigência da etapa do licenciamento de empreendimentos que causam impactos ambientais negativos;

Considerando que a Licença Ambiental, regular e válida, retira qualquer prejuízo causado ao meio ambiente, mas, em absoluto, não afasta o dever de indenizar, determinando a necessidade de compensação;

Considerando que, existindo a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente em decorrência das atividades envolvidas, desrespeitando o princípio da prevenção ou não se identificando o poluidor responsável pela degradação ambiental, resguardadas as demais sanções legais cabíveis;

Considerando que, segundo a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o empreendimento potencialmente poluidor é o responsável por arcar com eventuais reparos provocados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo que tenha agido sem culpa (responsabilidade objetiva por danos ambientais);

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 225, §3º estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios básicos que permitam identificar o potencial impacto ambiental a ser compensado já gerado ou a ser gerado pelo empreendimento;

Considerando a necessidade de estabelecer-se os procedimentos administrativos que integrem a atuação dos órgãos municipais participantes do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos no Município de São Gotardo/MG;

Considerando que medidas de sustentabilidade propostas e/ou adotadas pelo empreendimento merecem ser computadas positivamente no cálculo da compensação ambiental;

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais, com ônus para o empreendedor a ser definido por www.saogotardo.mg.gov.br – (34) 3671-7110 - Rua Profª. Maria Coeli Franco, nº 13 – Centro – São Gotardo/MG CEP 38800-000



ocasião do licenciamento ambiental e/ou de supressões e intervenções apartadas do processo licenciatório dos empreendimentos que causem significativo impacto ao Meio Ambiente, bem como para a efetiva reparação de potenciais danos ambientais causados por atividades desenvolvidas, em andamento ou a serem desenvolvidas.

Art. 2º A compensação ambiental terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos ambientais negativos causados pelo empreendimento e as medidas ou ações positivas propostas ou adotadas pelo empreendedor, visando a sustentabilidade, não guardando esta, qualquer conexão ou afinidade com as medidas de controle de produtos e subprodutos florestais adotadas pelo Estado de Minas Gerais, administradas pelos Núcleos Regionais do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§1º A reposição florestal é o conjunto de ações desenvolvidas para estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio de espécies florestais adequadas ao consumo.

§2º A reposição florestal é proposta nos limites do Estado, preferencialmente, no território do município, sendo esta, regulamentada pela Resolução de nº 002, de 21 de dezembro de 1992, e pela Portaria de nº 31, de 08 de abril de 1996, do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Art. 3º A identificação dos impactos negativos e das medidas positivas de sustentabilidade, a indicação dos seus respectivos graus de magnitude ou amplitude, assim como a definição da compensação devida, visando a garantia da sustentabilidade ambiental, serão tratadas conforme diretrizes estabelecidas por esta deliberação.

Art. 4º A compensação ambiental definida nesta deliberação será adotada nas fases de Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO e Licença de Ampliação – LA, do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto, bem como nos pareceres ambientais elaborados para subsidiar os procedimentos de supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) – com ou sem supressão de vegetação.

Parágrafo único. As compensações ambientais relativas às autorizações não previstas nesta deliberação serão definidas especificamente pelo órgão licenciador.



Art. 5º Para efeito de compensação ambiental serão considerados os seguintes Impactos Ambientais Negativos (IAN), podendo outros impactos serem apontados em parecer técnico emitido pela Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM:

- I – Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's;
- II – Supressão arbórea;

§1º O potencial do impacto ambiental a ser compensado será calculado por meio de mecanismo estabelecido por esta Deliberação Normativa referente aos Impactos Ambientais Negativos (IAN) definidos no *caput* deste artigo, conforme previsto no artigo 4º desta deliberação;

§2º No caso de outro impacto a ser considerado, o parecer técnico de que trata o *caput* deste artigo deverá definir também a mensuração do valor a ser compensado, que deverá apresentar ação compatível com o impacto averiguado e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 6º Para efeito de compensação ambiental poderão ser propostas as seguintes Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MSA) a serem adotadas pelo empreendedor, podendo ser aceitas outras medidas ou ações, com base em parecer técnico emitido pelo Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM:

- I – Preservação e ou introdução de vegetação;
- II – Medidas de economia de consumo e/ou reutilização da água;
- III - Sistema de captação e uso de água pluvial;
- IV – Coleta e adequada destinação de óleo e gordura usado de origem vegetal ou animal;
- V - Medidas que gerem melhoria na ambiência do entorno do empreendimento e/ou em áreas de relevante interesse ambiental apontadas pelo Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM;

§1º No caso de outra Medida de Sustentabilidade Ambiental (MSA) a ser considerada, o parecer técnico de que trata o *caput* deste artigo, deverá definir também a respectiva medida, que deverá apresentar valoração compatível com o impacto averiguado, e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º Caso o empreendedor não adote no seu empreendimento e nem proponha nenhuma das Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MSA), estas poderão ser recomendadas sem prejuízo da compensação ambiental devida.



Art. 7º Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pelo Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM:

I – Revitalização parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

II – Adoção parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

III – Revegetação de área de preservação permanente e área verde pública já implantada;

IV – Cercamento de área de preservação permanente e área verde pública;

V – Pavimentação de passeios de área de preservação permanente e área verde pública;

VI – Recuperação de área de preservação permanente e área verde pública degradadas;

VII – Plantio de árvore em via pública;

VIII – Elaboração de projeto relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

IX – Execução de serviço específico relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

X – Fornecimento de mudas, insumos, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários à melhoria de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos;

XI – Execução de outros tipos de atividades inerentes ao funcionamento ou manutenção de área verde pública;

XII – Elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a comunidade local.

XIII – Execução, elaboração e implementação de programas e medidas que visem a melhoria da qualidade ambiental em se tratando de áreas urbanas, atendendo às nuances afetas ao Meio Ambiente Artificial, de conformidade com as premissas enaltecidas pela Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§1º A definição das Medidas Compensatórias (MC) e do cálculo dos valores obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.



§2º Preferencialmente, as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área rural serão aplicadas em área rural e as medidas compensatórias provenientes de intervenções e de supressões em área urbana serão aplicadas em área urbana.

§3º No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções, aqui entendidas em toda sua plenitude – supressões/intervenções –, dentro e fora de Áreas de Preservação Permanente em área rural, o produtor/empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico.

Art. 8º O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pelo Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMAM.

§1º Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pelo SISMAM, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser através do plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica e observando-se ainda os seguintes critérios:

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,5 (meio) Valor Básico Tributável do Município (VBT) por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (nos casos de espécies imunes de corte ou com regulamentação própria).

III – Em se tratando de exploração, desmate, destoca, supressão, extração, danificação ou morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns e maciços florestais, sem licença ou autorização do www.saogotardo.mg.gov.br – (34) 3671-7110 - Rua Profª. Maria Coeli Franco, nº 13 – Centro – São Gotardo/MG CEP 38800-000



órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, a penalização será estabelecida de conformidade com os termos do Decreto Municipal nº 096, de 01 de julho de 2019, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Estadual de nº 47.383, de 02 de março de 2018.

IV – A compensação ambiental devidamente orientada e legalmente estabelecida pelo Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, de maciços florestais será de 10(dez) Valores Básico Tributáveis do Município - VBT, por hectare ou fração em formação florestal e de 8(oito) Valores Básico Tributáveis do Município - VBT, em formação campestre.

§2º Em se tratando de compensação por meio de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's - serão definidos os critérios técnicos de compensação pautados em cada tipo de fitofisionomia (veredas, nascentes e cursos d'água) pelo Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM, com posterior aprovação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

I – Para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana e rural, o valor compensatório será de 26 (vinte e seis) Valores Básico Tributáveis do Município - VBT, por hectare ou fração.

II - Para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana e rural, o valor compensatório será de 31 (trinta e um) Valores Básico Tributáveis do Município - VBT por hectare ou fração.

III - Caberá ao interessado apresentar laudo/relatório fotográfico georreferenciado (no datum SAD 69, sistema UTM, indicando o respectivo fuso) como dado comprobatório, demonstrando o atual estado/situação em que se encontram as Áreas de Preservação Permanente – APP's no âmbito de seu empreendimento/propriedade; restando demonstrado que as referidas áreas encontram-se degradadas, este deverá assinar Termo de Compromisso de Recuperação – plantio direto ou condução da regeneração - das mesmas, com prazo de apresentação estabelecido pelo Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM, sem prejuízo da medida(s) compensatória(s) decorrente da intervenção propriamente dita.

Art. 9º Os termos desta Deliberação Normativa não se aplicam à silvicultura – plantio de pinos, eucaliptos, dentre outras.



Art. 10 O empreendedor deverá apresentar Relatório de Compensação Ambiental, objetivando apurar o valor da medida compensatória devida, o qual deverá compor os estudos ambientais para fins de intervenção, supressão e licenciamento de empreendimentos de impacto.

Art. 11 A compensação será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM, o órgão beneficiário da compensação e o empreendedor, onde constarão as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 12 A implementação da medida compensatória será acompanhada e atestada mediante Declaração de Cumprimento emitida pelo órgão beneficiário.

Art. 13 A medida compensatória deverá ser implementada conforme prazo estabelecido no Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

Art. 14 A compensação ambiental poderá incidir sobre cada etapa de licenciamento, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença parcial.

Art. 15 Fica instituída a Comissão de Compensações Ambientais, no âmbito do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM de São Gotardo, com as seguintes atribuições:

I – Avaliar periodicamente a metodologia estabelecida neste instrumento, para a definição da compensação ambiental, garantindo a razoabilidade, coerência, integração, celeridade e transparência dos processos de Autorização para intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto;

II – Convidar, quando necessário, representantes de órgãos municipais participantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto, parceiros técnicos, bem como, representante do empreendimento (o próprio empreendedor ou seu representante legal) para prestar esclarecimentos técnicos necessários à indicação da compensação ambiental devida;

III – Propor alterações e/ou adequações nos relatórios constantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto no que concernir à indicação da compensação ambiental devida, com base www.saogotardo.mg.gov.br – (34) 3671-7110 - Rua Profª. Maria Coeli Franco, nº 13 – Centro – São Gotardo/MG CEP 38800-000



em critérios técnicos, objetivando a garantia da sustentabilidade do empreendimento, sem perder de vista a razoabilidade e coerência do processo;

IV – Definir e direcionar, para ações de caráter ambiental, a compensação prevista nesta deliberação, após a emissão das respectivas autorizações de intervenção/supressão e do licenciamento dos empreendimentos de impacto;

V - Estabelecer modelo de relatório de aplicação do mecanismo de compensação ambiental definido por esta deliberação, objetivando apurar o valor da compensação ambiental;

VI - Apresentar relatório semestral ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, informando as compensações ambientais definidas, com os seus respectivos estágios de implementação.

Parágrafo único. A Comissão de Compensações Ambientais será coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente - SISMAM, que definirá sua composição através de Portaria.

Art. 16 As ações de compensação ambiental realizadas poderão ser divulgadas pelos empreendedores, sem ônus para o município, mediante viabilização da promoção junto ao Município de São Gotardo, por meio do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM, para disponibilização da identidade visual das Normas de Compensação Ambiental a serem aplicadas em papelaria, placas, adesivos e demais peças gráficas.

§1º Todo e qualquer material em que a identidade visual for aplicada deverá ser submetido à aprovação do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM antes de ser produzido e/ou publicado.

§2º O uso indevido dessa identidade visual acarretará ao agente infrator as penalidades legais cabíveis.

Art. 17 O procedimento instituído por esta deliberação não se aplica às medidas compensatórias de licenciamento de antenas de telecomunicações, às quais obedecerão aos critérios definidos por Lei específica.

Art. 18 Todos os valores referidos nesta Deliberação Normativa deverão ser revertidos integralmente a favor do Fundo Verde do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SISAMAM



Art. 19 Os procedimentos referentes a esta Deliberação Normativa serão delineados através de Portaria expedida pela Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 Esta Deliberação Normativa entra em vigência na data de sua publicação.

São Gotardo, 11 de setembro de 2019.

Leidiane Gonçalves de Paula Rabelo
Secretária de Meio Ambiente
SISAMAM
Presidente do CODEMA